



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15165.722298/2016-72
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-014.895 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 14 de março de 2024
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 10/01/2012 a 10/12/2013

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

O dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via recursal extrema consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos embasadores da questão jurídica. A dessemelhança nas circunstâncias fáticas sobre as quais se debruçam os acórdãos paragonados impede o estabelecimento de base de comparação para fins de dedução da divergência arguida.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não restam demonstrados os alegados dissídios jurisprudenciais, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meire - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Cynthia Elena de Campos (suplente convocado(a)), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Para fins de elucidar os fatos ocorridos até a propositura do recurso especial do sujeito passivo, reproduzo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

Trata-se de auto de infração (e-fls. 34 a 7.362), lavrado pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira, que constituiu a exigência da multa regulamentar, com suporte no art. 711, III, do Decreto n.º 6.759/2009, por omissão ou informação inexata ou incompleta de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, decorrente de revisão de declarações de importação registradas, no período de 01/2012 a 04/2016, no montante total de R\$ 35.477.684,37.

No Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 7.354-7.360), a autoridade relata:

Analizando as declarações de importação da empresa no período de 01/2012 a 04/2016, constata-se que, a Volvo utilizou a Lei 10.637/2002 como base legal para requerer suspensão de IPI sobre as importações das mercadorias nelas contidas.

Nesta ocasião a empresa foi intimada a informar o motivo de declarar nas declarações de importação (DIs), como base legal para a suspensão do IPI, a Lei 10.637/2002.

A Lei 10.637/2002 prevê a suspensão de IPI no desembaraço de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados diretamente por estabelecimentos de que tratam o caput e o § 1º do artigo 29.

O § 1º do artigo 29, abaixo transcrito, abrange as seguintes condições:

§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) Componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § Iº-C do art. 4º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei n.º 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

Na sua resposta à intimação, a empresa declara que não é empresa preponderantemente exportadora, o que afasta o inciso II do § 1º acima. Informa ainda que, duas são as razões pelas quais utilizou essa base legal:

"a) Porque está dentro do contexto legal geral do tratamento dado ao IPI às importações realizadas pela Contribuinte - SUSPENSÃO DO IPI. Situação essa reconhecida em Solução de Consulta da própria Empresa - Solução de Consulta n.º 448 - SRRF 09/Disit (cópia em anexo), da qual destacamos a seguinte parte:

"18. Todavia, especificamente em relação ao setor automotivo, a Lei n.º 9.826, de 23 de agosto de 1999, com redação dada pela Lei n.º 10.485, de 3 de agosto de 2002, em seu art. 5º, e a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, em seu art. 29, concedem suspensão do pagamento do IPI na importação e na saída de mercadorias do estabelecimento industrial.

*22. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que, no Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof), quando da aplicação da mercadoria importada ou adquirida com suspensão de tributos no mercado interno como insumo em produto destinado ao mercado interno, o IPI com exigibilidade suspensa deve ser recolhido até o décimo dia útil do mês subsequente ao da destinação da mercadoria importada, podendo esse valor ser descontado como crédito no pagamento posterior de IPI relativo ao produto final. Todavia, no caso específico de importação ou aquisição dos bens relacionados **no art.***

5ª da Lei n.º 9.826, de 1999, e no art. 29 da Lei n.º 10.637, de 2002, é possível, quando da destinação ao mercado interno, a aplicação da suspensão do IPI prevista nesses dispositivos legais (reforma a Solução de Consulta SRRF/98 RF/Disit n.º 305, de 2005)." (grifado)

b) Em segundo lugar porque, no campo atualmente disponível das DIs para informação do fundamento legal, não cabe a identificação de todos os dispositivos legais pertinentes (Leis n.ºs 9.826, 10.485 e 10.637, com a redação dada pela Lei n.º 10.684), optando a Empresa, então, pela citação apenas do mais recente deles, qual seja, a Lei n.º 10.637.

A título de complementação quanto à tratativa legal ampla do IPI do setor automotivo em geral, deve-se considerar, também, o disposto no § 4º, do mesmo artigo 29, desta Lei n.º 10.637: "As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o caput e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI."

A Volvo, na notória condição de montadora de autopropulsados, não se enquadra na Lei 10.637/02 (suspensão do IPI para MP, Produtos Intermediários e materiais de embalagem).

Tanto é que não entrega as listas de mercadorias a serem importadas, exigência para a fruição do benefício de que trata esta lei.

A IN RFB n.º 948/2009, estabeleceu os termos e condições para a fruição da suspensão do IPI prevista no art. 29, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.637/2002. A IN RFB n.º 948/2009 condicionou o desembaraço com suspensão do IPI à apresentação da informação, à DRF de domicílio do contribuinte, dos produtos que industrializa; dos produtos autopropulsados aos quais os mesmos se destinam; e das matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem que irá adquirir nos mercados interno e externo. Não se trata de mera obrigação acessória, e sim de condição para fazer jus ao benefício de suspensão de IPI previsto no § 1º, inciso I, do art. 29 da Lei n.º 10.637/2002 e disciplinado pela IN RFB n.º 948/2009.

No entanto, não se encontrou registro de listas ou relações de MP, PI e ME (conforme arts. 6º e 7º da IN RFB n.º 948/2009) protocolizadas na DRF/Curitiba ou mesmo e-processos formalizados para anexar eventuais listas entregues pela VOLVO para fins da suspensão do IPI do art. 29 da Lei n.º 10.637/2002. E não seria de se esperar encontrar estas listas, uma vez que a legislação que se aplica à empresa para a suspensão do IPI é a Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999, com a redação dada pela Lei n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, uma vez que a Volvo não é fabricante preponderantemente de componentes, chassis, carrocerias, partes e peças dos produtos autopropulsados previstos no art. 1º da Lei 10.485/2002, mas sim fabricante dos próprios veículos autopropulsados, como se constata nos seus dados cadastrais junto à RFB.

Abaixo, nos dados cadastrais da RFB, junto ao Sistema RADAR, temos a confirmação de que a empresa é uma montadora de veículos autopropulsados - CNAE 2920-4-01 - FABRICAÇÃO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS.

(...)

A empresa não preenche nenhum dos dois requisitos básicos estabelecidos na Lei n.º 10.637/2002, ou seja:

a- não é fabricante PREPONDERANTEMENTE de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças (para usufruir da suspensão neste caso, além de ser fabricante preponderantemente de componentes, chassis, carrocerias, partes e peças, teria que apresentar as listas exigidas pela IN RFB 948/09, o que nunca fez).

b- não é PJ preponderantemente exportadora conforme já declarou na resposta à intimação, (e, para ter esta condição reconhecida pela RFB, teria que ter ADE (Ato Declaratório Executivo) de empresa predominantemente exportadora, o que também não ocorre).

O fato da empresa ser montadora de veículos autopropulsados, corroborado pelo fato de que a empresa não entregou nenhuma lista relativa a Lei 10.637/02 (exigência da IN RFB 948/09) demonstra que houve engano na informação da base legal.

Mas a empresa não havia respondido de forma satisfatória a informação demandada pelo fisco.

Então, esta fiscalização intimou novamente a empresa a esclarecer qual sua atividade industrial preponderante, e sob qual base legal se enquadra para ter o benefício da suspensão do IPI.

Na resposta à intimação a empresa esclarece que é uma pessoa jurídica montadora de caminhões e ônibus, tal qual consta no seu CNAE 2920-4-01. E que a suspensão do IPI está baseada na Lei 9.826/1999, art. 5º, § 1º com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.485/2002.

A Volvo, como montadora de veículos autopropulsados, realmente, tem direito à suspensão do IPI, for força da Lei 9.826, de 23 de agosto de 1999 (com a redação dada pela Lei n.º 10.485, de 03 de julho de 2002, e alterada pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004).

LEIS 9826/99 E 10.485/02

Lei n.º 9.826, de 23 de agosto de 1999 (com a redação dada pela Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterada pela Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004)

Art. 5º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11, da TIPI, sairão com suspensão do IPI do estabelecimento industrial.

§ 1º Os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, referidos no caput, de origem estrangeira, serão desembaraçados com suspensão do IPI quando importados diretamente por estabelecimento industrial.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo é condicionada a que o produto, inclusive importado, seja destinado a emprego, pelo estabelecimento industrial adquirente:

1 - na produção de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes ou peças dos produtos autopropulsados;

II - na montagem dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.03, 87.05, 87.06 e 87.11, e nos códigos 8704.10.00, 8704.2 e 8704.3, da TIPI.

A Volvo tem direito à suspensão do IPI como montadora, para todas as partes, acessórios, componentes, carrocerias e chassis, com base no inciso II do § 2º do artigo 5º da Lei 9.826/99, com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.485/2002 com a condição de que os produtos sejam utilizados na industrialização de autopropulsados.

Caso a empresa fosse enquadrada na Lei 10.637/2002, como não cumpre as condições para a suspensão do IPI exigidas pela mesma (apresentação das listas da IN RFB 948/09), estaria se beneficiando da suspensão do IPI de maneira irregular. O que poderia acarretar a glosa do imposto suspenso, com o consequente lançamento do mesmo de ofício.

A Solução de Consulta Interna Cosit n.º 26/2013, a qual esta fiscalização está vinculada, aponta que cabe a multa de 1% do valor da mercadoria por erro de informação da base legal:

16. Em conclusão:

a) As informações descritas nos incisos do § 1º do art. 711 do RA são exemplificativas.

b) A multa do art. 711, III, do RA aplica-se para qualquer informação a ser prestada constante do anexo único da IN SRF n.º 680, de 2006, bem como a qualquer outra informação a ser prestada constante de norma complementar.

c) *A multa do art. 711, III, do RA, é objetiva; não cabe na sua aplicação analisar se ela é ou não necessária ao controle administrativo;*

A empresa importou, entre janeiro/2012 a abril/2016, mercadorias com suspensão do IPI, em 582 adições informando como base legal a Lei 10.485/02.

Consideramos que, apesar de não ser a melhor informação, não está incorreta, uma vez que esta lei deu nova redação à Lei n.º 9.826/99. Além disto a empresa indicou, em muitos casos, no campo de informações complementares, a Lei n.º 9.826/99.

A empresa importou, entre janeiro/2012 a abril/2016, mercadorias com suspensão do IPI, em 145.902 adições informando como base legal a Lei 10.637/02.

Em impugnação, a empresa aduziu:

1. Também se extrai do TVF (fls. 7.359) a constatação de que a "*suspensão do IPI está sendo utilizada de forma correta pela empresa*", do que se constata, que, independentemente do fundamento legal apontado, faz jus ela à suspensão do IPI, matéria, portanto, que é incontroversa;

2. Data vênua, não obstante o zeloso trabalho fiscal, a exigência não tem condições de prosperar;

3. Com efeito, o fato é que a Contribuinte faz jus à suspensão do IPI na importação de insumos e matérias-primas, o que já foi reconhecido pelo próprio Sr. Fiscal Autuante. A informação considerada inexata refere-se, apenas, à sua fundamentação legal;

4. Há de se reconhecer, inclusive, o quão intrincada é a legislação que trata dos benefícios fiscais do IPI para o setor automotivo. Veja-se:

a) Artigo 29, da Lei n.º 10.637/2002, em especial seus parágrafos, na redação dada pela Lei n.º 10.684/2003, beneficia os estabelecimentos industriais fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes, peças destinadas ao setor automotivo em geral. Em se tratando de importação, o §4º, deste artigo 29 é claro ao prever a suspensão do IPI, na importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem diretamente pelo estabelecimento industrial de tais componentes, chassis, carroçarias, partes e peças.

b) Artigo 5º, da Lei n.º 9.826/99, na redação dada pela Lei n.º 10485/2002 e 10.865/2004, beneficia a montadora em si dos produtos autopropulsados, o estabelecimento industrial do produto final da cadeia produtiva. O comando do §1º, do artigo 5º autoriza a importação com suspensão do IPI dos componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças utilizados no seu processo produtivo, quando feita diretamente pelo estabelecimento industrial. A própria regulamentação dessa matéria está disciplinada, de forma global, no mesmo ato normativo, qual seja, a IN RFB n.º 948, de 15.06.2009, o que demonstra estar ambas as situações dentro de um mesmo contexto legal e operacional, relativa a uma mesma cadeia de produção e consumo - indústria automotiva, diferenciando-se uma e outra previsão legislativa apenas quanto ao seu destinatário final (estabelecimentos fabricantes de componentes automotivos e montadora em si). Mas sempre, frise-se, com os mesmos benefícios fiscais. Logo, resta evidenciado que a informação inexata quanto ao fundamento legal da suspensão do IPI a que tem direito, nas declarações de importação, não trouxe qualquer prejuízo ou dificuldade operacional ao Fisco, tratando-se, de "apenas um erro material sem maiores consequências", conforme expressamente reconhecido no Termo de Verificação Fiscal (fls. 7.359).

5. A multa imposta à empresa está disciplinada no artigo 711, inciso III do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009, (...) Da leitura do dispositivo supratranscrito, constata-se que o pressuposto para a imposição da penalidade é que a informação prestada com inexatidão ou de forma incompleta seja necessária à determinação do procedimento do controle aduaneiro. Vale dizer, tal informação deve ter causado algum tipo de prejuízo ou dificuldade ao Fisco, no controle

aduaneiro, circunstância que, no caso concreto, inquestionavelmente, não ocorreu. Nenhum prejuízo o Fisco teve, mesmo porque nada nesse sentido foi apontado pela Fiscalização. Ao contrário, como já destacado acima;

6. Além disso, a indicação da fundamentação legal de benefício fiscal vinculado à importação também não se encontra dentre aquelas informações necessárias ao controle aduaneiro e detalhamento da operação e arroladas pelo parágrafo primeiro do mesmo artigo 711. Nem mesmo há qualquer ato normativo específico da RFB - a que se refere o §1º, -que aponte o fundamento legal de benefício fiscal como elemento de informação necessária ao controle aduaneiro. Portanto, o suposto equívoco cometido pela empresa, identificado por informação inexata quanto à fundamentação legal do regime de isenção do IPI, caracteriza-se, quando muito, como mero erro formal, não se enquadrando em tal preceito legal;

7. Em situações semelhantes à presente, o CARF tem assente seu entendimento de que para a imposição da multa do art. 711, III, há necessidade de se demonstrar, objetiva e concretamente, o prejuízo causado à administração aduaneira, em função da informação inexata prestada pelo contribuinte.

8. No caso concreto, em momento algum há a demonstração e/ou comprovação de que a conduta do contribuinte tenha, de forma objetiva, prejudicado ou dificultado o controle aduaneiro, o que impõe o cancelamento da multa aplicada.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR, no acórdão n.º 08-38.505, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

INEXATIDÃO DE INFORMAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR.

É cabível a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, conforme artigo 711, III, do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

Não há obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, vez que tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

Em recurso voluntário, a empresa reitera os termos de sua impugnação, e acrescenta o pedido de afastamento de juros SELIC sobre a multa, por absoluta ausência de previsão legal.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão n.º 3301-004-606, de 18 de abril de 2018, cuja ementa abaixo reproduzo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/01/2012 a 10/12/2013

INFORMAÇÃO INEXATA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PREJUÍZO AO CONTROLE ADUANEIRO. TIPICIDADE.

Em obediência ao princípio da tipicidade, somente se aplica a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, a quem prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial, definidas nos incisos do § 1º do art. 711 do Regulamento Aduaneiro e aquelas constantes do anexo único da IN SRF n.º 680, de 2006.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA APRESENTADA NO RECURSO

VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A função do recurso no âmbito administrativo é a revisão da decisão da DRJ. Segundo o art. 17, do Decreto n.º 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente. Não se deve conhecer do recurso quando a matéria nele trazida não foi objeto de impugnação, sob pena de ferir-se o princípio do duplo grau de jurisdição..

O sujeito passivo interpôs recurso especial, onde suscitou divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente aos pressupostos para a aplicação da penalidade cominada no art. 711, inc. II, do RA/2009.

O recurso especial não foi admitido nos termos do despacho de admissibilidade. O Sujeito Passivo interpôs agravo, o qual foi acolhido para dar seguimento ao recurso especial com base na divergência identificada entre o acórdão recorrido e o de

A Fazenda Pública apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo. A matéria foi prequestionada.

Divergência Jurisprudencial.

O recurso especial de divergência foi instituído para a uniformização de divergências de interpretação. O recurso especial de divergência se destina à uniformização de dissídios jurisprudenciais, uniformizando a jurisprudência do CARF e proporcionando segurança jurídica aos administrados.

Nos termos do art. 67, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, este instrumento é cabível contra decisão que interpretar norma tributária diferentemente do entendimento adotado por outra turma ou Câmara do Conselho de Contribuintes ou do CARF ou pela CSRF, o que só se configura quanto à subsunção de fatos semelhantes à mesma norma.

O dissídio jurisprudencial revela-se no conteúdo material, ou seja, ele só se configura quando estão em confronto decisões que tratam de situações fáticas semelhantes exarados à luz do mesmo arcabouço jurídico. Em outras palavras, o dissídio jurisprudencial consiste na interpretação divergente da mesma norma aplicada a fatos iguais ou semelhantes, o que implica a adoção de posicionamento distinto para a mesma matéria versada em hipóteses análogas na configuração dos fatos que embasam a questão jurídica.

Partindo dessa premissa, passa-se à análise da existência de dissídio jurisprudencial.

Acórdão Recorrido

No acórdão recorrido, restou consignado que o sujeito passivo teria informado em várias declarações de importação que estava acobertado pela isenção prevista no art. 29, § 1º e § 4º, da Lei n.º 10.637/2002. Ficou, também, registrado que se fosse beneficiária da mencionada isenção, não teria cumprido as condições exigidas pela legislação.

Não obstante, foi identificado que o sujeito passivo fazia jus da suspensão prevista no art. 5º da Lei n.º 9.826/1999, pois a própria Fiscalização atestou o cumprimento dos requisitos.

Diante desse quadro, a Fiscalização lavrou auto de infração com base no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro, sob o fundamento de que a recorrente teria prestado informações inexatas, fato gerador da penalidade.

Assim, discussão travada nos autos se restringiu a analisar se o erro na capitulação legal do benefício de IPI seria uma informação de natureza administrativo-tributária, inerente ao controle aduaneiro e se esse erro acarretou prejuízo ou dificuldade operacional ao Fisco.

Pela decisão recorrida, o erro na capitulação legal do benefício de IPI tem natureza administrativo-tributária, é inerente ao controle aduaneiro e acarretou prejuízo ou dificuldade operacional ao Fisco. Por esses motivos, a multa prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro foi mantida.

Acórdão 3302-003.197

Pelo que foi relatado, o agravo deu seguimento ao recurso especial do sujeito passivo, tendo como paradigma apenas o Acórdão n.º 3302-003.197.

Naquela decisão, o fato que gerou a imposição da multa prevista no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro, foi a falta da informação das despesas de manuseio e descarga (despesas de capatazia) ao valor aduaneiro.

O voto vencedor daquela decisão afirmou que houve a omissão. Contudo, o valor aduaneiro e os seus ajustes não constituem elemento ou informação necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro. Aduz, outrossim, que não existe ato normativo que determinasse a informação ou a inclusão dos valores das despesas com descarga e manuseio da carga importada. Conclui afirmando que:

Assim, diferente do entendimento do i. Relator, tem-se que o simples fato de ser obrigatória a prestação da informação sobre os valores das despesas com capatazia na DI, conforme determinado no subitem 44.2 da Instrução Normativa SRF 680/2006, não significa que a dita informação seja necessária à determinação do procedimento controle aduaneiro.

No caso, para que seja configurada a infração, além de obrigatória, a informação ainda precisa ser necessária à determinação do procedimento controle aduaneiro.

Sem essa condição, por certo, toda e qualquer informação omitida ou prestada de forma incorreta ou inexata na DI configuraria a prática da referida infração, o que não representa o real alcance da norma em comento, conforme demonstrado precedentemente.

Portanto, no Acórdão n.º 3302-003.197, foi discutida se informação sobre os ajustes no valor aduaneiro seriam informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro.

Como se pode notar, o paradigma não enfrentou a questão posta nos autos do acórdão recorrido. No recorrido, a informação omitida ou prestada de forma equivocada dizia respeito à suspensão do IPI. Já no paradigma, discutiu-se se a informação quanto a valoração aduaneira seria determinante para prejudicar o procedimento de controle aduaneiro.

A falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma inviabiliza o cotejo entre eles e, por consequência, a caracterização da divergência jurisprudencial.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho